



TC 033.406/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pacajus/CE

Responsáveis: Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, prefeito de Pacajus/CE – gestão 2009-2012

Procuradores: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, prefeito do município de Pacajus/CE na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1829/2009- Siafi 727154 (peça 1, p. 27-41), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “REVEILLON 2009”, em razão de irregularidades na execução física.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 328.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 28.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve originalmente vigência da data de sua assinatura, em 23/12/2009, até 5/3/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Havia previsão de prorrogação de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos, os quais foram liberados por meio das Ordens Bancárias 2010OB3800366 e 2010OB800367 (peça 1, p. 43) em 5/3/2010. A vigência foi prorrogada até 16/5/2010 (peça 1, p. 157).

3. Houve fiscalização *in loco* do convênio por parte do Ministério do Turismo e então elaborado o relatório de fiscalização 410/2009, de 23/12/2009 (peça 1, p. 45-50), no qual concluiu que houve a efetiva execução do convênio, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado.

4. A prestação de contas foi encaminhada pelo conveniente por meio do Ofício 76/2010, de 5/5/2010 (peça 1, p. 51). Tal documentação foi analisada, conforme nota técnica de análise 467/2012, de 8/8/2012 (peça 1, p. 55-59), tendo sido apontadas pendências, e então solicitada complementação por meio dos Ofícios 840/2012, de 17/8/2012, e 1375 e 1376/2012, de 23/11/2012 (peça 1, p. 60-66).

5. Em resposta ao Ofício 1376/2012, o responsável encaminhou correspondência, datada de 21/12/2012, pedindo concessão de novo prazo para resposta, sob alegação de que não mais exercia o cargo de prefeito, e assim teria dificuldades de obtenção dos documentos requeridos (peça 1, p. 67-68).

6. Posteriormente, foi elaborada a nota técnica de análise financeira 461/2013, de 20/6/2013 (peça 1, p. 73-75), considerando reprovada a prestação de contas, tendo em vista a não apresentação de documentação complementar, e propondo a devolução da totalidade dos recursos repassados, sem necessidade de análise financeira, com fundamento na Portaria-Mtur 248/2012, art. 4º, §1º.

7. Por meio dos Ofícios 1899 e 1900/2013, de 20/6/2013 (peça 1, p. 184-186), o Ministério do Turismo notificou a Prefeitura Municipal de Pacajus/CE e o responsável, respectivamente, da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados.

8. Em resposta ao Ofício 1900/2013, o responsável apresentou esclarecimentos, em correspondência datada de 8/7/2013 (peça 1, p. 77-96), na qual são mencionados documentos anexos (docs. 01 a 08), mas que não foram inseridos no presente processo de TCE.

9. Foram ainda emitidas a nota técnica de reanálise 1273/2013 (peça 1, p. 121-125) e a nota técnica de análise financeira 726/2014 (peça 1, p. 134-140), que ratificaram a reprovação da prestação de contas e a glosa integral das despesas do convênio.

10. Por meio dos Ofícios 2654 e 2655/2014, de 15/12/2014 (peça 1 p. 131-132), o Ministério do Turismo notificou novamente a Prefeitura Municipal de Pacajus/CE e o responsável, respectivamente, da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados.

11. Registre-se que foi promovida a suspensão da inadimplência do município, por pedido da administração municipal que sucedeu o responsável, mediante apresentação de cópia de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, impetrada pela Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, por meio de seu representante legal, em desfavor do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (peça 1, p. 101-120, 127 e 143-144).

12. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 245/2015 (peça 1, p. 159-163) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, prefeito do município de Pacajus/CE na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

13. O Relatório de Auditoria 1650/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 187-189) também chegou às mesmas conclusões e resumiu as irregularidades apontadas pela área técnica do MTur:

a) Relatório de Cumprimento do Objeto e Relatório de Execução Físico-Financeira preenchidos de forma incorreta;

b) Não encaminhamento da documentação comprobatória dos itens: realização do evento; apresentações artísticas das bandas Forró Noda de Cajú, Galdenido Santiago e Forró Largado, Samboeh e Taty e Forró Adoro; itens de infraestrutura (banheiros químicos, geradores; iluminação, palco, projetor, sonorização e telão), e contratação de serviços de limpeza e segurança;

c) Não encaminhamento das declarações de exibição do vídeo institucional, de gratuidade do evento e da existência de patrocinadores para o evento, informando o nome dos patrocinadores, o montante arrecadado e as despesas custeadas;

d) Não inserção dos Relatórios Financeiro, de Execução da Receita e Despesa e de Pagamentos Efetuados no Siconv;

e) Não encaminhamento de cópias da publicação do aviso do edital, do termo de referência, documentos de habilitação, da ata do pregão, da publicação do resultado da licitação e do extrato do contrato;

f) Não encaminhamento de cópia do contrato de exclusividade para a contratação dos artistas;

g) Não apresentação da publicação extratos das contratações realizadas.

14. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 190-201), o processo foi remetido a este Tribunal.

15. Consta na nota técnica de análise financeira 726/2014 (peça 1, p. 139) que houve recolhimento de saldo do convênio, no valor de R\$ 2.800,00 (peça 1, p. 139), que foi levado em consideração no cômputo do débito imputado (peça 1, p. 155).



EXAME TÉCNICO

16. Cabe destacar, inicialmente, que a Secex-PE atua como unidade técnica responsável pelo presente processo em função da distribuição autorizada pela Portaria-Segecex 22, de 10 de junho de 2015.

17. Observa-se que o conveniente encaminhou a prestação de contas por meio do Ofício 76/2010, de 5/5/2010 (peça 1, p. 51), e apresentou esclarecimentos na correspondência datada de 8/7/2013 (peça 1, p. 77-96). Entretanto, a documentação da prestação de contas e os anexos mencionados nos esclarecimentos (docs. 01 a 08) não constam nos autos, tendo sido autuados apenas o ofício de encaminhamento e correspondência retromencionados.

15. Apesar de constarem nos autos as comunicações havidas entre o concedente e conveniente, como descrito no histórico acima, não foram trazidas cópias da prestação de contas, nem dos comprovantes da execução física do objeto, das licitações, dos processos de dispensa/inexigibilidade e dos contratos, elementos que se constituíram nos fundamentos para a reprovação da execução física e financeira do ajuste. Também ausentes os anexos referenciados nos esclarecimentos posteriores trazidos pelo responsável.

16. Dessa forma, torna-se necessária a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhe, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do Convênio 727154/2009 - Siafi 727154, apresentada pelo concedente por meio do Ofício 76/2010, de 5/5/2010 (peça 1, p. 51), incluindo eventual mídia eletrônica (CD/DVD) contendo imagens do evento conveniado, bem como os anexos (docs. 01 a 08) aos esclarecimentos encaminhados pelo responsável na correspondência datada de 8/7/2013 (peça 1, p. 77-96).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a realização de diligência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Turismo, para que encaminhe, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do Convênio 1829/2009- Siafi 727154, apresentada pelo concedente por meio Ofício 76/2010, de 5/5/2010 (peça 1, p. 51), incluindo eventual mídia eletrônica (CD/DVD) contendo imagens do evento conveniado, bem como os anexos (Docs. 01 a 08) aos esclarecimentos encaminhados pelo responsável na correspondência datada de 8/7/2013 (peça 1, p. 77-96), ausentes dos autos do processo de tomada de contas especial 72031.000307/2015-49 remetido a esta Corte.

Secex-PE/2ª Diretoria, 1 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Geraldo Santos Wolmer

AUFC – Mat. 3503-3